RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.057 - RO (2019/0142728-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ERNANDES SANTOS AMORIM
ADVOGADOS : ELIEL SANTOS GONÇALVES - RO006569
MARCELO ANTONIO FRANÇA BRITO DOS SANTOS - RO006784
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. CRIMES AMBIENTAIS. CRIMES CONTRA A FLORA. DESTRUIÇÃO E DANIFICAÇÃO, COM USO DE FOGO, DE FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CAUSAR DANO DIRETO A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO MAJORADO PELO RESULTADO DIMINUIÇÃO DE ÁGUAS NATURAIS. DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO. RECURSO NÃO COMPROVOU TER LEVADO AO CONHECIMENTO DA CORTE LOCAL, POR MEIO DO RECURSO CABÍVEL, A OCORRÊNCIA DO VÍCIO E O EFETIVO PREJUÍZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA CORTE LOCAL. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Recurso em *habeas corpus* desprovido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Ernandes Santos Amorim**, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia, que negou provimento ao agravo regimental (fls. 79/84), mantendo a decisão de indeferimento liminar do *writ* ali impetrado (fls. 62/66 – *Habeas Corpus* n. 0001206-02.2019.8.22.0000), e, consequentemente, a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Machadinho do Oeste/RO, que o condenou a 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária (fls. 456/477 do Apenso 8 – Ação Penal n. 0001206-02.2019.8.22.0000), pela prática dos crimes contra a flora de destruição e danificação, com uso de fogo, de floresta considerada de preservação permanente (aproximadamente 30 ha – art. 33, *caput*, da Lei n. 9.605/1998), de causar dano direto a unidade de conservação majorado pelo resultado diminuição de águas naturais (construção de uma estrada medindo 1.800 metros, com desvios de vários igarapés,

causando o assoreamento e supressão das matas ciliares – art. 40, *caput*¸ c/c art. 53, I, da Lei n. 9.605/1998) e de dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (introduzindo grande quantidade de bovinos para pastarem em terras situadas no interior da Floresta Estadual de Rendimento Sustentável Rio Machado – art. 48, *caput*, da Lei n. 9.605/1998).

No presente recurso, alega-se nulidade na sentença condenatória em razão de:

a) prescrição retroativa antecipada, aduzindo que [...] *considerando a pena aplicada em relação ao artigo 38 do Código Penal em 1 ano de reclusão e pelo crime do artigo 40 1 ano de detenção, conclui-se enquadrar-se perfeitamente a norma contida no inciso V, artigo 109 do código Penal vigente à época dos fatos. Ou seja: a prescrição da Pretensão Punitiva ocorreu indubitavelmente em quatro anos, considerando a data dos fatos, e a sanção penal inerente a cada tipo* (fl. 100);

b) condenação por um juízo absolutamente incompetente, ao argumento [...] *dúvidas não pairam quanto a ilegalidade praticada pelo Ministério Público Estadual de Machadinho D'Oeste, pois, já era público e notório que o Recorrente já havia sido diplomado e já exercia o seu mandato de Deputado Federal, quando o referido Órgão teve conhecimento dos desmatamentos na região de Machadinho D'oeste* (fl. 103;);

c) condenação duas vezes pelos mesmos fatos, uma pelo juízo estadual e outra pelo juízo federal, dizendo que [...] *a jurisprudência do STF entendeu que a decisão absolutória ou extintiva de punibilidade ainda que prolatada com suposto vício de competência, é capaz de transitar em julgado e produzir efeitos; impedindo que o acusado seja novamente processado pela mesma imputação perante a justiça competente. Dessa forma a declaração de nulidade dos atos praticados pela Justiça estadual, é medida de justiça* (fl. 111); e

d) ausência de defesa técnica o que prejudicou a situação do recorrente, porque [...] *ao invés de ser proposto em face dessa decisão o adequado recurso especial pela causídica que naquela época representava o Recorrente, visando à reforma do julgado, simplesmente tal profissional protocolou uma peça processual nominada de*

recurso especial que buscou não a reforma da decisão, e sim a manutenção da condenação (fl. 113).

Postula, então, o conhecimento e provimento liminar do recurso para que seja [...] *declarada a nulidade da sentença prolatada nos autos do processo penal n.° 0005228.95.2009.8.22.0019* (fl. 119).

É o relatório.

Busca o recurso a declaração de nulidade da sentença condenatória, ao argumento de prescrição retroativa antecipada, condenação por um juízo absolutamente incompetente, condenação duas vezes pelos mesmos fatos e ausência de defesa técnica.

Ao que se tem, da análise dos autos, a impetração não comprovou que arguiu a nulidade *na primeira oportunidade em que a defesa tomou ciência do julgamento, levando ao conhecimento da Corte local, por meio do recurso cabível, a ocorrência do vício e o efetivo prejuízo* (RHC n. 108.213/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15/4/2019).

Outrossim, a matéria [...] *não foi objeto de análise do Tribunal de origem. Então, esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância* (RHC n. 109.375/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 11/6/2019).

Confira-se: HC n. 501.205/PB, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/6/2019.

Conclui-se, então, que o recurso não evidenciou o alegado constrangimento, pois não ficou demonstrada ilegalidade no acórdão ora hostilizado.

Em razão disso, **nego provimento liminarmente** ao presente recurso (art. 210 do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator